

Acórdão: 3.222/07/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060118305-86(FPE), 40.060118304-11(Aut.)
Recorrente: Fazenda Pública Estadual, Cargill Agrícola SA
Recorrida: Cargill Agrícola SA, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000141073-66
Inscr. Estadual: 390.024703.15-72
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ ARÁBICO CRU EM GRÃO. Constatada a remessa de café arábico cru em grãos para estabelecimento da mesma empresa, no Estado de São Paulo, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria, sendo devido o imposto conforme artigo 5º, §§ 2º e 3º, item 1 do RICMS/96. Pagamento pela Autuada, sob a égide do Decreto 43.875/04, da parcela do crédito tributário relativa às operações realizadas até 24/05/2000. Matéria não objeto de recurso.

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ ARÁBICO CRU EM GRÃO. Constatada a remessa de café arábico cru em grãos para estabelecimento da mesma empresa, no Estado de São Paulo, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria, sendo devido o imposto conforme artigo 5º, §§ 2º e 3º, item 1 do RICMS/96, para o período após 24 de maio de 2000. Acolhimento parcial das razões da Recorrente (Cargill Agrícola SA) nos termos das reformulações do crédito tributário procedidas pelo Fisco e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais nºs 011.974, 012.032, 012.070, 012.071, 012.069, 012.068 e 012.084. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos, em preliminar, à unanimidade. No mérito, também à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso nº 40.060118305-86 (FPE) e, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao Recurso nº 40.060118304-11(Aut.).

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e multa de revalidação, referentes ao exercício de 2000, devidos pela remessa de café beneficiado para empresa exportadora, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria, tendo em vista haver divergência entre a classificação do produto remetido e do produto exportado.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 17.501/06/1^a, pelo voto de qualidade, considerou o lançamento parcialmente procedente, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais números 011.974, 012.032, 012.070, 012.071, 012.069, 012.068 e 012.084.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, os Recursos de Revisão de fls. 3133 a 3137(FPE) e 3146 a 3152(Aut.), requerendo, ao final, os seus provimentos.

A Recorrida Cargill Agrícola SA, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual (fls. 3169 a 3174), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em pareceres de fls. 3194 a 3197 e 3223 a 3228, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual e pelo não provimento do Recurso de Revisão da Cargill Agrícola SA.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

No presente caso, com a aplicação das disposições do referido Decreto, após os trâmites acima descritos e os recolhimentos efetuados pela Recorrente/Autuada (DAE de fl. 3090) encerrou-se o contencioso administrativo em relação às operações realizadas até 24 de maio de 2000.

Permanece o contencioso administrativo fiscal, portanto, somente em relação às operações realizadas após a data de 24 de maio de 2000, já sob a égide do Decreto Estadual 41.065 de 24/05/00, que revigorou o inciso VII do artigo 126 do Anexo IX do RICMS/96, dispondo sobre a obrigatoriedade da nota fiscal acobertadora da saída de café cru conter a classificação COB, peneira e bebida.

Ou seja, no período anterior à vigência desta obrigatoriedade, com o advento do Decreto 43.875/04, foi dada ao contribuinte oportunidade para comprovar que os cafés remetidos com fim específico de exportação estavam devidamente beneficiados e classificados, de forma a garantir que os produtos foram exportados no mesmo estado em que se encontravam, em conformidade com exigência contida na legislação para fruição da não incidência (art. 5º, § 2º, RICMS/96).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir da vigência do Decreto 41.065/00, a descrição completa da classificação do café nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação (obrigatória), comparada à descrição constante dos documentos de exportação, é que passou a permitir (juntamente com a aposição dos demais dados previstos na legislação) a comprovação da efetiva exportação dos produtos.

No caso presente remanescem as exigências relativas às notas fiscais emitidas após 24/05/00, listadas nas planilhas de fls. 15/18, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 90/113. O crédito tributário a elas relativo, após a reformulação procedida pelo Fisco para a aplicação da alíquota prevista no artigo 43, inciso II, alínea “c” do RICMS/96 (12%), encontra-se demonstrado na planilha de fls. 3103.

Conforme relatado antes, ao efetuar o pagamento do crédito tributário relativo às operações realizadas até 24/05/00, remanescente após a exclusão efetuada nos termos do Decreto 43.875/04, o contribuinte o fez a maior, por aplicar a redução da MR a 80% (oitenta por cento), quando naquela fase a redução aplicável era a 60% (sessenta por cento) (artigo 56, inciso II, c/c § 9º, item 4, do artigo 53, vigente na data do pagamento, todos da Lei 6763/75). Esta diferença foi distribuída no SICAF (bem como os juros correspondentes), gerando o DCMM de fls. 3108 (demonstrativo constante da planilha de fls. 3105). No entanto, o valor do crédito tributário ora submetido ao contencioso administrativo fiscal, é aquele demonstrado na planilha de fls. 3103.

A Recorrente/Autuada foi devidamente cientificada da alteração do crédito tributário procedida pelo Fisco e dos valores remanescentes, em relação aos quais prossegue o contencioso administrativo fiscal, conforme AR de fls. 3110.

Distinção cabe observar em relação às exigências fiscais relativas às Notas Fiscais n.ºs 011.974, 012.032, 012.070, 012.071, 012.069, 012.068 e 012.084 (fls. 89 a 95). Tais documentos efetivamente foram emitidos a partir da vigência do disposto no Decreto 41.065/00, mas o foram num lapso de tempo em que a publicidade da referida norma ainda não atingira a Impugnante, que assim, emitiu tais notas fiscais com as mesmas características das anteriores.

Por outro lado, a 1ª Câmara de Julgamento tem, por reiteradas vezes, rechaçada a comprovação da industrialização (rebenefício), no próprio estabelecimento remetente, mediante documentos não fiscais ou não autorizados.

Ocorre, no entanto, que a comprovação dos 30% (trinta por cento) das operações restantes, no período anterior a 24 de maio de 2000, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 15.292/04, regulamentado pelo Decreto 43.875/04, se deu, por interpretação favorável à Recorrente/Autuada e devidamente autorizada pelos Órgãos Fazendários envolvidos, com utilização dos documentos de movimentação de mercadorias, emitidos pelos estabelecimentos que prepararam o produto para exportação.

Desta forma, razoável admitir que para o conjunto de notas fiscais emitido sem a classificação completa do café, a mesma decisão seja tomada, envolvendo tais documentos não fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com tal raciocínio, os documentos juntados pela defesa comprovam o preparo do café em solo mineiro, no que toca às Notas Fiscais nºs 011.974, 012.032, 012.070, 012.071, 012.069, 012.068 e 012.084, nos exatos termos do primeiro parecer da Auditoria Fiscal.

Desse modo, infere-se que a decisão recorrida não carece de reparo algum. Devendo, portanto, ser mantida integralmente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, quanto ao recurso nº 40.060118305-86, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Quanto ao recurso nº 40.060118304-11, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Vander Francisco Costa e Antônio César Ribeiro, que lhe davam provimento parcial para excluir as exigências quando as quantidades exportadas fossem iguais às remessas efetuadas, nos termos do voto vencido de fls. 3130/3131. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Aguiar Machado. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 18/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator designado

RNL/EJ